



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0010258614/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 26 de agosto de 2021.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2021.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL, MÓVEL E EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E DE ENFERMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL SÃO JOSÉ E SECRETARIA DA SAÚDE.

**IMPUGNANTE:** KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.805.263/0001-28, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 176/2021**, do tipo MENOR PREÇO, cujo critério de julgamento será UNITÁRIO POR ITEM, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de material, móvel e equipamento médico hospitalar e de enfermagem, para atender as necessidades do Hospital São José e Secretaria da Saúde**.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 24 (vinte e quatro) de agosto de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante, para os itens 19 e 20, os quais tratam-se de cotas para aquisição do mesmo objeto, qual seja, cama hospitalar, que seu descritivo deixou de "(...) constar uma questão imprescindível para garantir a segurança tanto de seus operadores como dos pacientes e o desempenho essencial das camas hospitalares, sendo ela a comprovação por Certificação."

Prossegue afirmando que "*Para esse tipo de produto é necessário a comprovação por certificação emitida pelo INMETRO sobre as normas ABNT NBR IEC 60601-1:2010+Em1:2016; (...) NBR IEC 60601-1-6:2011 (...); NBR IEC 60601-2-52:2013 (...) e NBR IEC 60601-1-9:2010 + Em 1:2014 (...)*", considerando que a Contratante, ao adquirir produtos com estas normas reguladoras, estará assegurando aos usuários e pacientes requisitos de segurança e desempenho essencial.

Aponta que "(...) existe a responsabilidade da empresa fabricante, mediante as exigências elencadas pelo INMETRO, sendo assim, o produto médico hospitalar antes de chegar até o consumidor final, tem que possuir todas as verificações de qualidade, e isso é comprovado somente mediante a apresentação do certificado do INMETRO."

Ainda, afirma que "(...) com relação ao valor disponibilizado para a realização da compra, o valor disponível é de R\$ 2.790,00, mas, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que o valor está a baixo do valor praticado no mercado (...)"

Ao final, requer "(...) a revisão dos descritos dos itens e valores referenciados, para que haja uma amplitude na concorrência do produto, não sendo restringido por certos detalhes, aos quais podem ser substituídos sem que haja danos para a Autarquia, para que assim, haja uma maior competição no certame, gerando uma economia maior para a Autarquia e a efetivação da compra pública."

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Dito isso, pela Impugnação apresentada tratar de critérios editalícios de caráter técnico quanto à aquisição do objeto contratual, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para elucidar a questão, tendo esta remetido em resposta o Memorando SEI 0010243714, do qual colhe-se:

(...)

*Em síntese, a empresa aponta a necessidade de:*

*1º- Apresentação de comprovação por certificação emitida pelo INMETRO sobre as normas NBR IEC 60601-1:2010+Em1:2016, NBR IEC 60601-1-6:2011, NBR IEC 60601-2-52:2013 e NBR IEC 60601-1-9:2010 + Em 1:2014 para os itens 19 e 20;*

*2º- Revisão dos valores estimados para os itens 19 e 20, indicando que tais valores estimados estão fora da realidade de mercado;*

*Em relação ao primeiro apontamento, em diligência ao portal da ANVISA, verificamos o seguinte ponto da RDC Nº 27/2011:*

*Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC. [grifo nosso]*

*Concomitantemente, verifica-se que o item 8.9.1 do edital exige a apresentação de registro do produto na ANVISA para os itens em questão. Frente ao exposto, a exigência de documentação das empresas, que já passaram pelo crivo da Agência Nacional para o recebimento do registro do produto, seria um excesso de formalidade, o que prejudicaria o andamento regular do processo, indo de encontro ao princípio da eficiência e da economicidade, pois poderíamos dessa forma, cercear a participação de alguma empresa, que apresentou documentação exigida pela agência reguladora e que recebeu o registro do produto.*

(...)

Nessa linha, a exigência requerida pela Impugnante mostra-se indevida, visto que o instrumento convocatório previu a obrigatoriedade do Registro de Produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde como condição para aceitação da proposta, bem como a comprovação da Autorização de Funcionamento de Empresa, expedida pela ANVISA, para fins de habilitação técnica, conforme subitens 8.9 e 10.6, alínea "I" do Edital:

(...)

**8.9 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

**8.9.1 – Para os itens nº 14 (Braçadeira para injeção), 15 (Cadeira de banho 46 CM), 16 e 17 (Cadeira de rodas para pessoa obesa), 18 (Cadeira para coleta de sangue), 19 e 20 (Cama hospitalar), 22 e 23 (Carro maca simples), 25 e 26 (Dermatoscópio); 27 (Detector fetal de mesa digital), 28 e 29 (Detector fetal portátil); 30 (Esfigmomanômetro adulto); 31 (Esfigmomanômetro obeso), 34 e 35 (Laringoscópio), 36 (Laringoscópio infantil), 47 e 48 (Mesa clínica adulto), 49 (Mesa clínica infantil), 52 e 53 (Mesa ginecológica), 55 e 56 (Oftalmoscópio), 57 e 58 (Otoscópio) e 60 (Suporte de soro) do Anexo I do Edital apresentar o Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente.**

**8.9.1.1 – Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;**

**8.9.1.2 – Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.**

**8.9.2 – Para todos os itens, a(s) empresa(s) proponente (s) deverá(ão) apresentar prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial**

**8.9.2.1 – Critérios de Análise: Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento deverá conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas no Anexo VII - Termo de Referência deverão ser igualadas, como poderão ser superadas - como a potência, espessura da estrutura dos móveis e capacidade de armazenamento - desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente.**

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**I) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será**

*aceito protocolo de encaminhamento).*

*(...)*

Relativamente aos valores estimados para o item, manifestou-se a Área Técnica, também por meio do Memorando SEI 0010243714, a respeito da pesquisa de preços realizada para definição dos valores máximos estipulados em Edital, conforme:

*(...)*

*Em relação ao segundo apontamento, quanto aos valores estimados, expomos que realizou-se ampla pesquisa de preços com a utilização dos parâmetros indicados no Prejudicado 2207 do TCE/SC e na Instrução Normativa 02/019 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração desta Administração Municipal, sendo assim, não há cabimento a alteração para os valores sugeridos pela empresa, o que com certeza, estaria ferindo o princípio da economicidade.*

*Frente ao exposto, solicitamos a continuidade no processo licitatório com a manutenção das condições determinadas no edital e seus anexos.*

Desta forma, cumpre esclarecer que os valores estipulados serão mantidos, visto que estão definidos através dos critérios determinados pela Administração para formulação da pesquisa de preços.

Importa considerar, ainda, que a Administração deve respeitar os princípios que norteiam a atividade administrativa e, por isso, torna-se impossibilitado ao administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, sendo imposto ao mesmo também o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Este é, expressamente, o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ao estabelecer regras editalícias que impõem demasiado ônus para o atendimento das condições de habilitação técnicas, estaria a Administração ferindo o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame, conforme esclarece Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322):

*"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."*

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame. Aliás, nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, também citada pela Impugnante em sua peça impugnatória, nos seguintes termos:

*"Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Grifo nosso).*

Têm-se, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, as razões apresentadas pela impugnante, entende-se serem infundadas, conforme análise da área técnica, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 176/2021.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

**Pregoeira:** Dayane de Borba Torrens

**Equipe de apoio:** Eliane Andréa Rodrigues

Luciana Klitzke

### TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

Dê-se ciência às partes interessadas.

**Jean Rodrigues da Silva**  
Secretário Municipal da Saúde

**Fabrcio da Rosa**  
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2021, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2021, às 11:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 26/08/2021, às 11:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/08/2021, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 26/08/2021, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010258614** e o código CRC **88DF99CA**.